



TERMO DE JULGAMENTO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO Nº 01/2026-GOINFRA

Concorrência Eletrônica: nº 038/2026/GOINFRA

Contratação SISLOG: nº 116990

Recorrentes: São Bento Engenharia Ltda e JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda

Observação: BTB Construções e Participações Ltda manifestou intenção mas não apresentou tempestivamente sua peça recursal.

Recorrida: Decisão que declarou vencedora a proposta da empresa Stadium Construtora Ltda

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de máquinas pesadas e veículos destinados à execução de serviços de conservação de vias municipais não pavimentadas dos municípios contemplados na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, incluindo-se a disponibilização de operadores e motoristas, a realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e o fornecimento integral de combustível necessário à sua operação, no Estado de Goiás.

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **São Bento Engenharia Ltda** e **JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda**, em face da decisão proferida no âmbito do certame em epígrafe que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **Stadium Construtora Ltda**.

Em observância ao devido processo legal administrativo, foram apresentadas as razões pelas empresas São Bento e JM, bem como as contrarrazões pela empresa Stadium, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que as insurgências deduzidas pelas recorrentes versam, em especial, sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, notadamente no que se refere à critérios de exequibilidade e cotações de preços, em conformidade com normativos

específicos da unidade técnica da Diretoria de Manutenção desta Agência, os autos foram regularmente submetidos à apreciação da área demandante, a qual exarou **parecer técnico circunstanciado**, que constitui elemento central de fundamentação da presente decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Os recursos interpostos atendem integralmente aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, evidenciando sua tempestividade; encontram-se subscritos por partes legítimas, diretamente interessadas no resultado do certame; demonstram, de forma inequívoca, o interesse recursal, ao buscar a reforma de decisão que lhes foram desfavorável; e observa os requisitos formais exigidos tanto pela legislação quanto pelo edital. Verificada, portanto, a presença concomitante de todos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso, razão pela qual se passa à análise do mérito das alegações apresentadas.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1 Segundo a Unidade Técnica DMA, apontam as seguintes alegações recursais das Recorrentes, em síntese:

"3.2. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

3.2.1 A recorrente sustenta que a proposta da vencedora é nula por descumprir requisitos objetivos da Portaria nº 121/2025-GOINFRA e do Termo de Referência, especificamente quanto falta de data nas cotações de caminhões da BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, e que os preços apresentados nas propostas de fornecimento de equipamentos estariam com valores unitários incompatíveis com os praticados no mercado.

3.3. Alegações da JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

3.3.1 A Recorrente sustenta que a licitante classificada não atenderia às exigências legais relativas à contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme informações disponíveis em base oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.3.2 Sustenta que a cotações de caminhões da BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA apresentadas pela Stadium, contem valores excessivamente abaixo do valor praticado em mercado, e a cotação tem ausência de elementos formais essenciais, tais como: falta de data de emissão, não garantem vinculação comercial efetiva e não comprovam disponibilidade real nas condições ofertadas.

3.3.3 Alega a recorrente que a proposta apresenta margem de lucro de 0,10%, o que evidenciaria inviabilidade econômica, afirmando que as justificativas apresentadas seriam meramente discursivas".

3.4. O setor técnico da Diretoria demandante, ainda apresentam as contrarrazões da Recorrida, em resumo:

"3.5. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. quanto à São Bento Engenharia Ltda.

3.5.1 A Recorrida comprova a exequibilidade e a compatibilidade de seus preços com

o mercado, baseando-se em cotações idôneas. As propostas, emitidas via sistema interno da Belcar, possuem assinatura eletrônica que garante a identidade do signatário, a inalterabilidade do conteúdo e o registro temporal (data e hora).

3.6. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. quanto à JM Locações

3.6.1 A Recorrida reconhece a ausência pontual de empregados enquadrados nas referidas cotas, justificando-a pela dificuldade concreta na identificação de candidatos aptos. Demonstra, todavia, que mantém processo contínuo de recrutamento, com a divulgação reiterada de vagas destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, além de manter interlocução constante com entidades especializadas em inclusão profissional.

3.6.2 A Recorrida reitera que, embora a data de emissão não conste expressamente no corpo das propostas, tal informação encontra-se devidamente registrada e validada pelo painel de assinatura eletrônica. Ademais, ressalta que os preços praticados são plenamente compatíveis com a realidade de mercado.

3.6.3 A Recorrida destaca a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma que estabeleça um percentual mínimo de lucro em contratos administrativos. A margem de lucro integra a estratégia empresarial da Stadium, sendo definida a partir de sua estrutura econômico-financeira global e não sob uma perspectiva isolada de um único contrato".

4. DO MÉRITO

4.1 A controvérsia recursal exige exame técnico quanto à conformidade normativa e, em especial, quanto ao quesito da exequibilidade da proposta da empresa classificada. Para tanto, a presente análise adota como fundamento determinante o parecer técnico da Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA, em observância ao princípio da deferência técnica e à especialização das decisões administrativas em matérias complexas. Em síntese, o setor técnico da Diretoria demandante concluiu, *in verbis*:

"4.2. Do questionamento sobre a exequibilidade e a falta da data referente a cotação da BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.

A argumentação recursal concentra-se na alegação de que as cotações apresentadas pela STADIUM não conteriam data de emissão e preços abaixo do mercado, o que, segundo a recorrente, ensejaria sua desclassificação.

Contudo, verifica-se que a Equipe Técnica, no exercício do poder-dever de diligência, adotou medida adicional de verificação, encaminhando e-mail diretamente ao fornecedor responsável pelas cotações apresentadas, solicitando confirmação formal dos valores, das condições ofertadas e da autenticidade dos documentos.

O fornecedor respondeu ao e-mail institucional da GOINFRA confirmando:

a emissão das respectivas cotações;
a veracidade dos valores apresentados;
a possibilidade de fornecimento nas condições indicadas.

Tal providência administrativa supre eventual dúvida formal quanto à falta de data de emissão e valores apresentados, pois a autenticidade e a veracidade dos documentos foram confirmadas diretamente pela fonte emissora.

Assim, não se trata de inclusão de documento novo, mas de confirmação de documento preexistente, providência que prestigia o princípio da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa.

Seguem anexos os comprovantes relativos à verificação de autenticidade das cotações apresentadas pela licitante.

ANEXO I



Analise de Propostas <analisedepropostasdma@gmail.com>

validação de cotação GMP Entorno

2 mensagens

Analise de Propostas <analisedepropostasdma@gmail.com>

7 de abril de 2026 às 10:35

Para: douglasbordim@belcarcaminhos.com.br

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas contemplados na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar todas as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas.

Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

4 anexos

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
246K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
236K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
235K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
236K

Imagem 01 - Print do e-mail encaminhado pela GOINFRA ao fornecedor solicitando confirmação da cotação

Bom dia, condições confirmadas e validas conforme propostas enviadas.

Atenciosamente,

Douglas Bordim

Vendas

Vendedor de Caminhões

Belcar Caminhões e Ônibus

BR 153 KM 1282

Alto da Glória – Goiânia - GO

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=9c30ed2d26&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r2216523133772957384&simpl=msg-a:r13280014679...> 1/2

28/04/2026, 23:37

Gmail - validação de cotação GMP Entorno

CEP: 74 815 780

T: +55 (62) 3239-9600

douglasbordim@belcarcaminhoes.com.br

www.belcarcaminhoes.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
246K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
236K

 1. Belcar - Volkswagen.pdf
235K

Imagem 02 - Print da resposta do fornecedor confirmando os valores e a autenticidade da cotação

4.3. Do questionamento de descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência

Em sede de contrarrazões (SISLOG [365884](#)), a Recorrida comprovou que tem envidado esforços contínuos para o cumprimento da obrigação legal estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, apresentou, entre outros elementos, comprovações de divulgação de vagas em meios de comunicação e comunicados a entidades e instituições especializadas.

A falta de comprovação de atendimento ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não implicará em desclassificação sumária do licitante, haja vista, que conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 523/2025, este instrumento, isoladamente, "não é suficiente para inabilitar a licitante".

4.4. Do questionamento a Margem de Lucro

No tocante à alegação do recorrente de que a proposta vencedora seria inexecutável em razão de margem de lucro estimada em 0,10%, cumpre analisar os esclarecimentos prestados pela licitante recorrida.

Em sede de manifestação, a recorrida apresentou justificativa técnica para a formação de sua proposta, indicando que a margem reduzida decorre de fatores específicos e concretos relacionados à execução do objeto, dentre os quais se destacam:

- a localização estratégica da obra, situada em proximidade à sua base operacional;
- a consequente otimização logística, com redução de custos indiretos relevantes (transporte, mobilização e apoio operacional);
- a relevância do contrato para fins de ampliação de acervo técnico;
- a oportunidade de expansão e renovação de frota, considerando a exigência de equipamentos novos.

Tais elementos revelam que a formação do preço não se deu de maneira aleatória ou dissociada da realidade operacional da empresa, mas sim baseada em **estratégia empresarial legítima**, amparada em ganhos de eficiência e vantagens competitivas específicas. Importa destacar que o ordenamento jurídico não estabelece margem mínima de lucro como condição de aceitabilidade da proposta, tampouco autoriza a Administração a desclassificar propostas com base em juízo abstrato acerca da rentabilidade do negócio. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, **a baixa lucratividade, por si só, não caracteriza inexecutabilidade**, devendo a análise concentrar-se na capacidade de o licitante honrar os custos necessários à execução contratual".

Ademais, quanto às alegações da recorrente JM sobre cumprimento de cotas PCD por parte da vencedora (previstas apenas na execução do contrato nos termos do art. 116 da Lei 14.133/2021); ressaltamos que o instrumento convocatório exige declarações (item 4.4 e 4.4.5), cumpridas automaticamente no ato de cadastro de propostas de todas as licitantes participantes do certame, eletronicamente no sistema sislog.

Outrossim, relevante destacar que a empresa recorrida STADIUM apresentou em sua peça de contra recursos, as justificativas e provas robustas de tentativas de contratações das cotas PCD estabelecidas pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sendo indevida sua inabilitação, neste quesito, por circunstâncias adversas aos esforços realizados para contratação de cotas PCDs e amparadas em jurisprudências citadas do TCU; conforme declaração a seguir:

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

EDITAL Nº 038/2026

PROCESSO: 202500005032023

Objeto da Contratação: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de máquinas pesadas e veículos destinados à execução de serviços de conservação de vias municipais não pavimentadas dos municípios contemplados na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, incluindo-se a disponibilização de operadores e motoristas, a realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e o fornecimento integral de combustível necessário à sua operação, no Estado de Goiás.

A STADIUM, por meio de seu representante legal, manifesta-se acerca do recurso encaminhado, esclarecendo que tem plena ciência das exigências previstas no edital e do cumprimento das cotas estabelecidas pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Atualmente, a empresa não possui empregado com deficiência ou reabilitado ativo em seu quadro, não por desatenção à legislação, mas pela dificuldade concreta de encontrar candidatos aptos e interessados para preenchimento da vaga disponibilizada. A empresa mantém processo contínuo de busca e seleção, com divulgação recorrente das oportunidades destinadas a pessoas com deficiência.

Para demonstrar os esforços empreendidos, serão apresentados anexo a esta:

- Registros de divulgação de vagas em diferentes meios de comunicação;
- Contatos realizados com entidades e instituições especializadas na inclusão de pessoas com deficiência;

A STADIUM reafirma seu compromisso com a legislação vigente e com a promoção da inclusão, mantendo-se empenhada em preencher a vaga destinada a pessoas com deficiência tão logo haja candidato apto e disponível.

Dessa forma, entendemos que a inconsistência foi devidamente esclarecida e sanada, mantendo-se íntegra a regularidade da habilitação apresentada. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Goiânia, 30 de abril de 2026



STADIUM CONSTRUTORA LTDA / 03.021.021/0001-81

Livanos Craveiro de Sá

CREA 3416/D-GO

Diretor

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, à luz das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como, sobretudo, do exame técnico minucioso realizado pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA, constata-se que as alegações das recorrentes não encontram respaldo técnico ou probatório suficiente para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida.

5.2. Conforme evidenciado no parecer técnico, adotado como fundamento determinante desta decisão, restou demonstrado que a proposta da empresa **Stadium Construtora Ltda** atende aos parâmetros normativos aplicáveis. Ademais, não foram identificadas inconsistências remanescentes nem vícios capazes de comprometer a validade ou a viabilidade da proposta.

5.3. Ressalte-se que a análise empreendida pela área técnica competente enfrentou, de forma individualizada e fundamentada, todos os pontos suscitados pelas recorrentes, concluindo, de maneira clara e objetiva, pela regularidade da proposta classificada e pela inexistência de elementos que justifiquem sua desclassificação.

5.4. Nesse contexto, em observância ao princípio da deferência técnica, à vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, **adoto integralmente as conclusões do parecer técnico como razão de decidir.**

5.5. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes.

5.6. É importante salientar que as informações constantes do documento validador da proposta, emitidos pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA, que ressalta-se, área com maior expertise para avaliação assertiva e técnica das propostas e sua exequibilidade e aceitabilidade, presumem-se verdadeiras, não cabendo ao agente de contratação adentrar ao mérito dos procedimentos adotados, não possuindo esta especialização para análise nos quesitos de relevância (habilitação da qualificação técnica) e de ordem técnica dos orçamentos de obras e serviços de engenharia desta Agência.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante o exposto, na qualidade de Agente de Contratação, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **São Bento Engenharia Ltda** e **JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTOS**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a proposta da empresa **Stadium Construtora Ltda** como vencedora do certame.

7. DO ENCAMINHAMENTO

7.1. Encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

8. ANEXOS

8.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos de peças recursais (razões e contrarrazões) e suas respectivas análises e julgamento, a seguir:

8.1.1. ANEXO I - Recurso Administrativo (Razões) **São Bento Engenharia Ltda** (doc. sislog nº 365056)

8.1.2. ANEXO II - Recurso Administrativo (Razões) **JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda** (doc. sislog nº 365058)

8.1.3. ANEXO III - Contra Recurso (Contrarrazões) **Stadium Construtora Ltda** (docs. sislog nºs 365884 e 365886)

8.1.4. ANEXO IV - Parecer Técnico DMA de Julgamento dos Recursos (Razões e Contrarrazões) (doc. sislog nº 365908)

8.1.5. ANEXO V - Relatório Consolidado dos Recursos - Decisão nº 01/2026-GOINFRA (doc. sislog nº 366414)

8.1.6. ANEXO VI - Ratificação da Presidência (doc. sislog nº 366415).

Goiânia, 04 de maio de 2026.

Adriano Rosa de Assis

Agente de contratação

GOIANIA, aos 04 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 04/05/2026, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **89844616** e o código CRC **F57B8E60**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005032023



SEI 89844616